

A. I. N° - 232902.0033/02-6
AUTUADO - ATEND-SERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 01.04.03

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0083-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EFETUADA POR ESTABELECIMENTO COM A INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte com inscrição cadastral cancelada está equiparado a não inscrito, devendo, quando adquirir mercadorias para comercialização, recolher o imposto incidente sobre as operações subseqüentes, por antecipação tributária. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/08/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS, no valor de R\$1.341,29, referente a mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição cancelada.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 13), alegando que não efetuou nenhum pedido de compra. Diz que a remetente das mercadorias, a GVR Revestimentos Ltda., localizada em Feira de Santana, deveria ter faturado seus produtos para a empresa Rita de Cássia Barreto Nunes de Salvador, Inscrição Estadual n° 38.177.185.

Na informação fiscal, o autuante explica que as mercadorias consignadas na Nota Fiscal n° 1425 (fl. 7), emitida pela GVR Revestimentos Ltda., localizada em Feira de Santana, transitaram pelo Posto Fiscal Honorato Viana destinadas à comercialização pela Atend-Serv Comércio e Serviços Ltda., sendo que a destinatária estava com a sua inscrição cadastral cancelada (fl. 8). Após transcrever os artigos 149, 150, inciso III, 191, 173 e 911, § 5º, assevera que o Auto de Infração foi lavrado corretamente e contra a pessoa certa e, ao final, solicita a procedência da autuação.

VOTO

No momento da ação fiscal que originou o Auto de Infração em lide, o autuado estava com a sua inscrição cadastral cancelada, conforme comprova o documento de fl. 8, sendo que esse fato foi reconhecido pelo próprio contribuinte no documento de fl. 10.

Não acato a alegação de que o autuado não fez nenhum pedido de compra, pois o documento de fl. 10 afirma que a Atend-Serv Comércio e Serviços Ltda. aguardava a regularização de sua situação cadastral “para que esta compra seja novamente concretizada.” Além disso, ao solicitar a devolução das mercadorias apreendidas e ao autorizar o transportador a assinar o Termo de Apreensão, o autuado demonstrou de forma inequívoca que tinha interesse na operação comercial e que concorreu para o cometimento da irregularidade apurada.

Foi correto o procedimento adotado pelo autuante, haja vista que o autuado estava com a inscrição cadastral cancelada e, desse modo, ao efetuar aquisições de mercadoria destinada a revenda, estava obrigado a efetuar o pagamento do imposto referente às operações subseqüentes por antecipação tributária, o que não foi feito. Ademais, ao efetuar a aquisição de mercadorias destinadas a revenda, ciente de que estava com a sua inscrição cancelada, o autuado concorreu para o cometimento da irregularidade e, em consequência, de acordo com o disposto no art. 913 do RICMS-BA/97, ele responde pela infração.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232902.0033/02-6**, lavrado contra **ATEND-SERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.341,29**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR